



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 4231/2023

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO - PROCESSO N. 4436/2023

RELATOR: GIL MAGNO

**EMENTA: SUBSTITUTIVO TOTAL
AO PROJETO DE LEI Nº
4320/2022.**

Em consonância com os dispositivos elencados no **art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Substitutivo de nº 4436/2023 do Ilmo. Vereador Marcelo Chitão e do Ilmo. Vereador Dr. Mauro Peralta "SUBSTITUTIVO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 4320/2022."

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**: vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucionais, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.”

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

II - VOTO:

O Projeto de Lei substitutivo em análise tem por objetivo a substituição total ao Projeto de Lei nº4320/2022.

Justifica os autores: O presente substitutivo visa aprimorar o Projeto de Lei ora apresentado, pois a controvérsia em torno do uso da Cannabis, conhecida popularmente como maconha, é um tema que perdura ao longo do tempo. Apesar de a humanidade conviver com essa planta há milênios e de inúmeros estudos científicos terem sido conduzidos para investigar suas propriedades, o assunto permanece envolto em tabu. Embora existam disposições legais que preveem o cultivo e uso da planta para fins medicinais e científicos, a ausência de regulamentação clara no país tem gerado uma lacuna na definição das condições em que a Cannabis pode ser manipulada.

Essa realidade começou a se transformar quando um paciente brasileiro obteve, por meio de uma liminar judicial, a autorização para importar e utilizar um produto farmacêutico à base de canabidiol. Vale ressaltar que essa substância, uma das mais de cinquenta componentes ativos presentes na planta, não possui efeitos psicotrópicos, ou seja, não induz alterações na percepção ou comportamento daqueles que a utilizam. Sua principal ação reside em acalmar a atividade química e elétrica excessiva no cérebro, oferecendo potencial terapêutico.

O movimento em direção à regulamentação da Cannabis medicinal no Brasil ganhou destaque em debates ocorridos tanto no Senado quanto na Câmara dos Deputados, em Brasília. A participação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), trouxe à tona discussões sobre consultas públicas em andamento, que propõem diretrizes claras para o cultivo controlado da Cannabis destinada ao uso medicinal e à pesquisa científica, bem como para o registro de produtos farmacêuticos à base de canabidiol derivados da planta.

Dessa maneira, apelo aos meus honrados colegas parlamentares que contribuam para a aprovação desta importante iniciativa, que carrega consigo um profundo impacto social. A presente proposta de lei visa não apenas possibilitar o acesso de pacientes aos produtos de grau farmacêutico de origem vegetal à base de canabidiol em associação com outras substâncias canabinóides incluindo o Tetrahydrocannabinol, para o tratamento de suas condições de saúde, mas também estabelecer um marco regulatório claro e seguro para o uso terapêutico desses produtos. Com a devida regulamentação e fiscalização, podemos garantir a qualidade, eficácia e segurança desses produtos, proporcionando alívio e melhoria na qualidade de vida daqueles que necessitam.

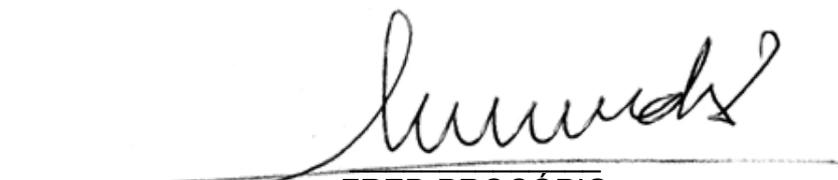
Diante disso, solicito o apoio e a aprovação dos nobres vereadores para que possamos avançar nesse importante tema e contribuir para a saúde e bem-estar dos cidadãos do nosso Município.

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma FAVORÁVEL à sua apreciação em Plenário.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

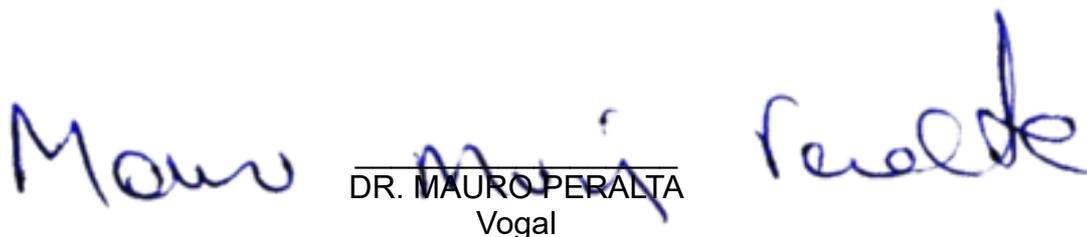
Sala das Comissões em 21 de setembro de 2023



FRED PROCÓPIO
Presidente



GIL MAGNO
Vogal



DR. MAURO PERALTA
Vogal